



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0100067-76.2023.5.01.0401**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/01/2023

**Valor da causa:** R\$ 59.476,03

**Partes:**

**RECLAMANTE:** WESLEY KAINA GENEROSO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** RAFAEL ALVES GOES

**RECLAMADO:** DINAMO ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis  
**ATOrd 0100067-76.2023.5.01.0401**  
RECLAMANTE: WESLEY KAINA GENEROSO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

WESLEY KAINA GENEROSO DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de DINAMO ENGENHARIA LTDA postulando o pagamento de horas extras, entre outras parcelas, conforme petição inicial, sob o fundamento de terem sido negados direitos à parte autora, fazendo-a credora desses títulos. Juntou documentos.

Regularmente citada, a ré compareceu Juízo e, recusada a conciliação, defendeu-se através de contestação, combatendo os pedidos. Juntou documentos.

Produzida prova oral

Segunda proposta conciliatória recusada.

Tudo visto e examinado

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO

Em 4/6/2024, participei das audiências relativas aos processos ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401 , 0100068-61.2023.5.01.0401 e 0100067-76.2023.5.01.0401.

Há identidade de pedidos e de causa de pedir, tendo sido ajuizados em face da mesma ré. As partes estão representadas pelos mesmos advogados. Ressalte-se que todos os trabalhadores envolvidos atuavam como " *ELETRICISTA JR*". no mesmo posto de trabalho. DIEGO DAS NEVES COSTA, autor da ação ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401, foi testemunha na ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401. Já SAMIR DE ALMEIDA PAULINO, autor da 0100859-

30.2023.5.01.0401 (assistido pelos mesmos advogados, com mesma causa de pedir e pedido), foi testemunha dos processos ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401 (autor DIEGO) e 0100067-76.2023.5.01.0401.

Portanto, os fatos são os mesmos. Com base nos arts. 5º, caput, LIV, LV e LXXVIII da CRFB, arts. 4º, 139, III, 6º, 7º, 372, 378 do CPC e art. 765 da CLT, torna-se necessário proferir uma decisão de mérito justa e isonômica, razão pela qual todas as provas produzidas devem ser consideradas.

O autor alegou que trabalhou, em média, das 6h30 às 18h30, com apenas 20 minutos de intervalo. No entanto, não apresentou uma causa de pedir específica sobre a marcação de ponto, nem esclareceu se registrava corretamente os horários ou, em caso afirmativo, quais eram esses horários. Além disso, não esclareceu quais as atividades realizadas durante as horas extras, o que beira a inépcia da petição inicial, devido à ausência de uma breve exposição dos fatos, conforme previsto no art. 840, § 1º da CLT. Ao final, o autor requereu que o réu apresente as folhas de ponto para comprovar a jornada de trabalho, o que só se justifica quando há uma correta marcação dos horários de trabalho.

Em contestação, a ré negou os fatos.

Nos processos ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401 e 0100067-76.2023.5.01.0401, a ré apresentou folhas de ponto com registro variável da jornada de trabalho. No entanto, no processo 0100068-61.2023.5.01.0401, a ré alegou que as folhas de ponto foram extraviadas.

Por exemplo, nos cartões de ponto de ID 52b3fc4 do 0101036-28.2022.5.01.0401, há registro de trabalho das 7h20 às 16h30, das 7h24 às 17h29, folga compensatória, faltas justificadas com atestado médico e pagamento de horas extras. Há diversas horas extras anotadas e quitadas. Por exemplo, no dia 9/12/201, há registro de 3 horas extras, com entrada às 6h30 e saída às 19h30. Entre os dias 26/10/2021 e 29/10/2021, há mais de 10 horas extras anotadas, com entradas entre 6h e 7h20 e saída entre 17h30 e 18h30. Dos 5 dias, em 4 há saída após às 18h. Há registro de trabalho eventual aos sábados, com pagamento de hora extra.

O mesmo ocorre nas folhas de ponto do 0100067-76.2023.5.01.0401, com jornada de trabalho média das 7h30 às 17h30, salvo sexta-feira, com saída média às 16h30. Por exemplo, sobre horas extras, entre os dias 26/10/2021 e 29/10/2021, há quase 10 horas extras anotadas, com entradas entre 6h02 e 7h26 e saída entre 17h39 e 18h40. Dos 5 dias, em 4 há saída após às 18h.

Apesar de não existir obrigatoriedade legal, as folhas de ponto estão assinadas pela autora. Na forma da Lei, "*As declarações constantes do*

*documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário." (CPC, art. 408).*

Em réplica, o autor impugnou as folhas de ponto nas 0101036-28.2022.5.01.0401 e 0100067-76.2023.5.01.0401. Ocorre que a impugnação é contraditória com a própria causa de pedir, já que, como exposto, o autor requereu, de forma expressa na causa de pedir, que o réu apresente as folhas de ponto para comprovar a jornada de trabalho (causa de pedir "*Dessa forma, requer que a Reclamada acostre aos autos os espelhos de ponto, caso os tenha, ou ainda todo e qualquer relatório que comprove o cumprimento da jornada pelo Reclamante*"), o que só se justifica quando há uma correta marcação dos horários de trabalho.

DIEGO, autor da ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401, como testemunha, na ATOrd 0100068-61.2023.5.01.0401, disse que "*que entravamos 7h30*", horário compatível com o registro de seus controles de ponto e incompatível com a causa de pedir das ações.

Ao final do depoimento, afirmou que "*eu chegava mais cedo, porque moro longe, que por isso eu chegava 6h30 para as 7h, mas horário oficial era 7h30; que até 7h30 eu ficava esperando*". Ocorre que se DIEGO chegava mais cedo, em razão da distância de casa, para não atrasar no trabalho, tal tempo não configura tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, § 2º, da CLT.

Em depoimento pessoal, WESLEY confessou que "*6h30, mas ficava do lado de fora aguardando alguém chegar para abrir; que chegam para abrir 6h30 a 7h, mas algumas dias tinha imprevisto; que quando tinha imprevisto, abriam só hora que chegassem; se eu tivesse sem chave abria 7h, 7h30, muitas das vezes 8h e ficava do lado de fora esperando alguém abrir*". Não há causa de pedir (CPC, arst 141 e 492) e prova de obrigação de chegar às 6h30 e aguardar o estabelecimento abrir por uma hora, até 7h30 ou 8h.

Assim, a única conclusão possível é que o horário de entrada, registrado no controle de ponto, às 7h30, em média, está correto, e que o local, em regra, não abria antes das 7h30.

A sentença foi proferida imediatamente após o prazo de réplica, de 2 dias (princípio da imediatidade).

DIEGO, como testemunha, demonstrou total isenção de ânimo. Por exemplo, afirmou ainda que "*que anotava de 7h30 as 17h30; sexta anotava saída 16h30; que fazia folha, supervisor mandava refazer; que nunca anotou 19h, no máximo anota 17h30*".

Ocorre que, como acima exposto, por exemplo, na folha de ponto de DIEGO, no dia 9/12/201, há registro de 3 horas extras, com entrada às 6h30 e saída às 19h30. O documento está assinado por DIEGO (CPC, art 408). Entre os dias 26/10/2021 e 29/10/2021, há mais de 10 horas extras anotadas, com entradas entre 6h e 7h20 e saída entre 17h30 e 18h30. Dos 5 dias, em 4 há saída após às 18h. Ainda, há grande divergência entre a causa de pedir da sua própria ação com seu depoimento como testemunha.

SAMIR, testemunha na ATOrd 0100067-76.2023.5.01.0401 e na ATOrd 0100067-76.2023.5.01.0401, disse na ATOrd 0100067-76.2023.5.01.0401 que "*com autor por uma semana; que trabalhamos, p nessa semana, por vota de 6h30 as 7h até umas 19h;*

Ocorre que a causa de pedir de WESLEY é de trabalho até as 18h30. WESLEY confessou, inclusive, possibilidade de sair mais cedo ("*que pediam para fazer muita viagem nessas viagens que eu chegava mais cedo*"). O mesmo ocorreu no processo do DIEGO.

Ainda, na sua própria ação, SAMIR, que disse como testemunha que WESLEY e DIEGO trabalhavam até às 19h, alegou trabalho apenas até às 18h. Transcrevo a causa de pedir: "*O Reclamante laborou, por todo período imprescrito, de segunda a sábado na jornada média das 06h30min às 18h00min, sempre com 00h30min de intervalo para alimentação e descanso, sem o justo pagamento.*"

Verifica-se, no presente caso, que a testemunha apresentou duas versões distintas dos fatos ao Poder Judiciário, a depender de sua própria conveniência. Tal conduta é incompatível com a obrigação de dizer a verdade perante o juízo, e compromete a credibilidade de suas declarações. Nesse contexto, tendo em vista a falta de elementos de prova que possam corroborar as alegações da testemunha e, principalmente, considerando que não é possível determinar qual das versões apresentadas por ela é a verdadeira (ou até se há uma terceira versão), entende-se que seu depoimento deve ser considerado destituído de valor probatório. Deixo de considerar seu depoimento, por ausência de isenção de ânimo.

Registro que há ata notarial tratando de grupo de WhatsApp de trabalhadores que são autores e testemunhas (ID25febe4), com indicativo de valores a receber em caso de sucesso na ação, o que compromete a isenção das testemunhas. Ainda, as testemunhas são autoras de ação com a mesma causa de pedir e pedidos (Por exemplo, SAMIR 0100859-30.2023.5.01.0401). Ainda, estão assistidas pelos mesmos advogados, recebendo orientação jurídica o seu próprio processo. Embora não a torne suspeita (TST, Súmula 357), tal elemento deve ser considerado no conjunto da valoração da prova, inclusive em razão do acima exposto.

Amparado em todo o acima exposto, inclusive confissões, folhas de ponto nas ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401 e 0100067-76.2023.5.01.0401, assinaturas (CPC, art 408) e recibos, julgo improcedentes os pedidos relacionados à jornada de trabalho, concluindo que o limite de 44h foi, em regra, respeitado, com pagamento e compensação de horas extras que foram trabalhadas, com 1h de intervalo.

Quanto ao alegado em réplica, de que horas extraordinárias prestadas eram habituais, o que descaracteriza acordo de compensação de jornada, anoto que não há hora extra habitual.

Os fatos ocorreram após a alteração legislativa, razão pela qual não há falar em súmula 85, TST e a parte autora deduziu uma pretensão contra o texto expresso da lei, no caso o art. 59-B, Parágrafo único, da CLT, que estabelece que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"*. Conforme dispõe a Lei, *"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"*.

Como demonstrado acima, a parte autora apresentou uma pretensão em réplica contra o texto expresso da lei (CLT, art. 59-B, Parágrafo único), razão pela qual aplico uma multa por litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento de uma multa de 2% em favor da parte contrária, nos termos dos arts. 793-B, I e 793-C da CLT.

#### FGTS E MULTAS

Alegou a parte autora, ainda, que o réu não recolheu todas as competências do FGTS do período contratual, inclusive indenização de 40%.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da autora (TST, Súmula 461, CLT, art. 818, II e CPC, art. 373, II).

A ré, em defesa, negou os fatos. Não há prova de quitação e individualização de todas as competências e multa, objeto do pedido.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Trabalho, o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, que pode pleitear, a qualquer momento, os valores devidos (E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19.4.2013).

Assim, julgo procedente o pedido de depósitos de FGTS e condeno o réu a depositar as competências faltantes e a indenização de 40%. Na liquidação, as partes deverão apresentar o extrato analítico da conta do FGTS atualizado, que conterà novos depósitos objeto do parcelamento, para apuração do valor devido. Após o depósito, expeça-se alvará para saque do FGTS em favor da parte autora.

Julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art, 477, CLT, por desrespeitado o prazo de 10 dias para a quitação, tendo em vista a data final do contrato (22/7/2022) e o depósito, em 11/08/2022.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se a Fiscalização do Trabalho, com cópia da sentença.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo em vista a declaração da parte autora, o valor da última remuneração e ausência de prova em sentido contrário, defiro a gratuidade de justiça à parte autora (CLT, art. 790, §3º, CPC, art. 99, §4º).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a ré, é devida a verba honorária aos patronos da parte autora (CLT, art. 791). Quanto ao percentual, em observância às balizas legais (art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), fixo em 10% sobre o sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Sucumbente a parte a autora, é devida a verba honorária aos patronos da ré (CLT, art. 791). Quanto ao percentual, em observância às balizas legais (art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), fixo em 10% para os advogados da ré, sobre o valor estimado dos pedidos julgados improcedentes.

Para o arbitramento, considere que o trabalho foi realizado em Angra dos Reis, que os patronos atuaram com zelo, sem criar incidentes protelatórios e que agiram de acordo com o princípio da cooperação, mas em demanda simples.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios ora deferidos aos patronos da ré ficam em condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos, sem possibilidade com compensação com créditos trabalhistas (CRFB, 5º, LXXIV e STF ADI 5.766).

Em relação à ADI 5.766, registro que a simples leitura da petição inicial da referida ação comprova que nela não foi pleiteada a declaração de

inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, mas sim “da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT”.

Transcrevo a conclusão do voto do redator do V. Acórdão da ADI 5.766:

*“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017”.*

A decisão dos embargos de declaração na mencionada ADI também deixa certo que a declaração de inconstitucionalidade foi apenas parcial:

*“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão”.*

Logo, retirando-se do texto (art.791-A, §4º, CLT) a expressão declarada inconstitucional, temos:

*"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

Pelo exposto, permanece a condenação em honorários, que, todavia, devem ficar em condição suspensiva de exigibilidade. Nesse mesmo sentido, o C.TST:

*"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado , beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a*

*obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1228-55.2019.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022)."*

Entender que seria necessário excluir os honorários de sucumbência ao beneficiário da gratuidade de justiça (ao invés de suspender a exigibilidade), configuraria, inclusive, descumprimento da decisão vinculante proferida na ADI 5766 STF, como abaixo demonstrado:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade). O Tribunal reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. (...). 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (Rcl 57892 ED Primeira Turma Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 21/03/2023).*

No mesmo sentido, transcrevo a Reclamação Constitucional 57.274 STF (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Divulgado em 13/12/2022):

*"5. Põe-se em foco na presente reclamação se, ao condenar o interessado e suspender a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios de beneficiário da justiça*

*gratuita, a autoridade reclamada teria contrariado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.766*

(...)

*A Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.766 foi julgada parcialmente procedente, para declarar a “inconstitucionalidade da expressão ‘ainda que beneficiária da justiça gratuita’, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017” (ADI n. 5.766, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 3.5.2022). Diferente do que pretende fazer crer o reclamante, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.766, este Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, mantendo hígida a parte remanescente desse dispositivo legal. Assim, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária não impediria a autoridade reclamada de condenar o interessado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja cobrança estará sujeita a uma condição suspensiva de exigibilidade.”*

#### CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Revisando meu entendimento, consideração o teor do julgamento das Reclamações Constitucionais relacionadas à ADC 58 STF, determino que a utilização na fase pré-processual do IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD). A partir da data do ajuizamento da ação, incidirá apenas a taxa SELIC (Fazenda Nacional) como índice conglobante da correção monetária e dos juros de mora. Indevida a acumulação com outros índices ou juros compensatórios, sob pena de violação ao teor da decisão vinculante ora mencionada.

Nesse sentido

*“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE*

*CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação". (Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022)."*

No mesmo sentido, por exemplo, Rcl 52.842- AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022.

Sobre TRD, destaco as razões da Reclamação Constitucional 60093 STF, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, publicada em 7/6/2023:

*"Assim, verifico que não foi observado pela Juízo de origem o precedente vinculante no que tange à atualização do débito na fase pré-processual, que deve ocorrer pela incidência do IPCA-E acrescido dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Dessarte, a decisão reclamada, ao fixar o IPCA-e conjuntamente com a TR (e não a TRD), na fase extrajudicial, ofendeu ao decidido no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021."*

#### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme OJ 363 do TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos

pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros de mora (OJ 400, TST). Observe-se a Súmula 368, TST.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. A contribuição do reclamante será descontada de seus créditos.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por WESLEY KAINA GENEROSO DE OLIVEIRA em face de DINAMO ENGENHARIA LTDA, ATOrd 0100067-76.2023.5.01.0401 julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito, na forma da decisão supra, que integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Registro que levei em consideração todos os argumentos lançados na petição inicial e contestação, na forma do art. 489, § 1º, do CPC, sendo certo que os argumentos que não constam na decisão foram considerados juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Conforme decisão supra, condeno a parte autor ao pagamento de multa em favor da parte contrária, conforme decisão supra (CLT, arts. 793-B e 793-C). Na execução, observe-se que *"A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."* (CPC, art. 98, § 4º).

Custas de R\$100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00 valor arbitrado da condenação, ônus da ré, sucumbente (CLT, art.789, §1º).

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

**Independentemente do trânsito em julgado, officie-se a Fiscalização do Trabalho, com cópia da sentença.**

ANGRA DOS REIS/RJ, 10 de junho de 2024.

**RENAN PASTORE SILVA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RENAN PASTORE SILVA - Juntado em: 10/06/2024 13:30:57 - 50e53b5  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24061013281855300000202371769?instancia=1>  
Número do processo: 0100067-76.2023.5.01.0401  
Número do documento: 24061013281855300000202371769